



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1920816 - SP (2021/0034909-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : NOVA RADAR MOTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO CESAR CACERES - SP162393
ISAURA SANAE HONDA CÁCERES - SP198202
WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS - SP242900
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
INTERES. : FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E
DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - SP271013

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. *STAY PERIOD*. ARTIGO 6º, § 4º. DA LEI Nº 11.101/2005. PRORROGAÇÃO. INDEFERIMENTO. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Prevalece na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que, em casos excepcionais, o prazo previsto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 pode ser prorrogado, desde que comprovada a necessidade de tal prorrogação para o sucesso da recuperação e não reste evidenciada a negligência da parte requerente.

2. O exame das especificidades fáticas que eventualmente recomendem o provimento do pleito de prorrogação do *stay period* é tarefa que incumbe exclusivamente às instâncias de cognição plena, haja vista a inteligência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1920816 - SP (2021/0034909-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : NOVA RADAR MOTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO CESAR CACERES - SP162393
ISAURA SANAE HONDA CÁCERES - SP198202
WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS - SP242900
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
INTERES. : FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E
DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - SP271013

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. *STAY PERIOD*. ARTIGO 6º, § 4º. DA LEI Nº 11.101/2005. PRORROGAÇÃO. INDEFERIMENTO. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Prevalece na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que, em casos excepcionais, o prazo previsto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 pode ser prorrogado, desde que comprovada a necessidade de tal prorrogação para o sucesso da recuperação e não reste evidenciada a negligência da parte requerente.

2. O exame das especificidades fáticas que eventualmente recomendem o provimento do pleito de prorrogação do *stay period* é tarefa que incumbe exclusivamente às instâncias de cognição plena, haja vista a inteligência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOVA RADAR MOTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — Oposição ao julgamento virtual indeferida diante dos efeitos da Covid-19 e não se tratar de recurso que exija a presença dos Advogados ou a possibilidade de sustentação oral — Julgamento virtual mantido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Recuperação Judicial — Decisão singular que defere prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções — Minuta recursal que insiste na impossibilidade de prorrogação — O prazo de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação é improrrogável — Flexibilização autorizada pela jurisprudência que possui caráter extraordinário e exige robusta prova que permita afastar o comando legal para atender à excepcionalidade prevista no Enunciado n. IX do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial do E. TJSP, de 22 de agosto de 2019 — Ausência de fundamento fático ou legal que permita desatender à pretensão recursal, sob pena de comprometer o instituto — Descabida a relativização

de acordo com a vontade particular de cada agente ou intérprete — Prevalência dos princípios basilares do estado democrático de direito — Decisão afastada — Agravo provido.

AGRAVO INTERNO — Insurgência contra r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento — Prejudicado o julgamento do agravo interno em razão do resultado do julgamento do agravo de instrumento."

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente ao julgado supra (e-STJ fls. 99/101) foram rejeitados (e-STJ fls. 104/109), o que ensejou a interposição do recurso ora em apreço.

Nas razões do apelo nobre (e-STJ fls. 117/132), a recorrente aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, a violação do artigos 6º, *caput* e § 4º, 47 e 49 da Lei nº 11.101/2005 ao fundamento de que, diferentemente do que concluíra a Corte local, seria cabível, na espécie, a prorrogação do *stay period* decorrente do deferimento de seu pedido de recuperação judicial, pois não estariam presentes, no caso, requisitos e elementos que indiquem nenhuma conduta desidiosa de sua parte que tenha contribuído para eventual retardo em seu processo de soerguimento.

Assevera, nesse particular, que a prorrogação pretendida é admitida, em hipóteses excepcionais, por esta Corte Superior, e que, no caso em apreço, o próprio administrador judicial teria indicado, em parecer apresentado, a necessidade da referida prorrogação.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 143/151), o recurso especial foi admitido em exame de prelibação (e-STJ fls. 158/160), pelo que ascenderam os autos a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Martins Soares, opinando pelo não conhecimento do recurso, porquanto incidente, na hipótese, a Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

O pleito recursal está adstrito à pretensão da recorrente de ver infirmadas as conclusões de Corte de origem, resultante do exame das circunstâncias fáticas do caso em apreço, que ensejaram o indeferimento do **pedido de prorrogação do *stay period*** por ela formulado.

É bem verdade que prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, em casos excepcionais, o prazo previsto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 pode ser prorrogado, desde que comprovada a necessidade de tal prorrogação para o sucesso da recuperação e não reste evidenciada a negligência da parte requerente.

Todavia, o exame das especificidades fáticas que eventualmente recomendem o provimento do pleito de prorrogação do *stay period* é tarefa que incumbe exclusivamente às instâncias de cognição plena, haja vista a inteligência da **Súmula nº 7/STJ**.

No caso, restando consignado no acórdão recorrido que a recuperanda, ora recorrente, não se desincumbiu de "*demonstrar, de maneira pormenorizada, as razões pelas quais o desenvolvimento dos atos não se deu de maneira eficiente, adequada e no prazo legalmente previsto*" (e-STJ fl. 96), não há como prosperar a pretensão recursal, mesmo porque o acolhimento do pleito exigiria desta Corte Superior a indevida

incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, como dito, vai de encontro ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AÇÕES INDIVIDUAIS DE COBRANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO. EXTEMPORÂNEO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PROSSEGUIMENTO. ARTS. 1.022 E 493 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. Na hipótese, não há violação do arts. 493 e 1.022 do CPC/2015, visto inexistir no acórdão recorrido omissão ou carência de fundamentação idônea.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que as instâncias ordinárias considerem ser tal prorrogação necessária para não frustrar o plano de recuperação.

4. No caso em apreço, o tribunal local consignou que o pedido de prorrogação de prazo de suspensão das ações individuais de cobrança requerido pelo agravante ocorreu de forma extemporânea e que, findo o prazo de suspensão após duas prorrogações, restaurou-se o direito dos credores continuarem suas execuções.

5. Rever os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AgInt no AREsp nº 1.558.961/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado 'caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação' (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018).

2. No caso, o Tribunal de origem, ao deferir a prorrogação do prazo legal de suspensão do stay period, entendeu, à luz das circunstâncias da causa, por limitá-la a 180 dias, ressaltando, no entanto, a possibilidade 'de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal'.

3. Rever as premissas fáticas que ensejaram tal entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. A existência de eventual fato novo relevante a ensejar nova prorrogação do prazo legal deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp nº 1.809.590 /SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/9 /2019, DJe de 9/10/2019 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO POR SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC /2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR.

PRORROGAÇÃO. PRETENSÃO DE SUSPENSÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela ofensa do art. 1.022 do CPC /2015, porquanto rejeitados os embargos de declaração, a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela ausência de motivos para prorrogar o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da Lei de Falências.

3. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp nº 1.211.013/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 20/4/2018 - grifou-se).

Registra-se, por fim, que, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a necessidade do reexame da matéria fática, obstada pela Súmula nº 7/STJ, impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, o que obsta a pretensão da parte recorrente de ver conhecido seu apelo nobre por suposta existência de dissídio pretoriano a respeito da questão controvertida.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.920.816 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0034909-0

Número de Origem:

0022762018 10008052120198260405 10282245020188260405 22628683520198260000 22762018

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOVA RADAR MOTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOÃO CESAR CACERES - SP162393

ISAURA SANAE HONDA CÁCERES - SP198202

WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS - SP242900

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473

**INTERES. : FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E
DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ADMINISTRADOR**

ADVOGADO : FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - SP271013

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de junho de 2025